SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178744 - RS (2026/0051215-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FELICE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
		LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
		PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS COSTA LOCH - RS061470B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de perícia contábil em ação que busca a anulação de auto de infração e o afastamento da exigência do PIS e da Cofins sobre valores decorrentes de acordo de *hold back*. No Tribunal *a quo*, não foi conhecido o recurso.

II - A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 988, segundo a qual: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

III - Demandaria reexame das circunstâncias fáticas e processuais da causa, especialmente quanto à complexidade da controvérsia tributária, à utilidade e indispensabilidade da prova contábil pretendida, à suficiência dos elementos já constantes dos autos e à presença ou não de urgência apta a justificar o cabimento imediato do agravo de instrumento. Tal exame é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

IV - Também incide a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do

Documento eletrônico VDA61125193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: de100a49-5220-4dae-a264-1aec33ea7cb9

Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Embora o recurso especial tenha sido interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, o óbice sumular é igualmente aplicável quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. No caso, a Corte de origem observou o entendimento firmado no Tema n. 988 do STJ, que admite a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC apenas em situações excepcionais, quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

V - Não se constata, portanto, violação do art. 927, III, do CPC. Ao contrário, o acórdão recorrido expressamente considerou o Tema n. 988 do STJ e concluiu que o caso concreto não se amoldava à hipótese excepcional de recorribilidade imediata. A mera discordância da recorrente quanto à avaliação feita pelo Tribunal de origem não autoriza a abertura da instância especial.

VI - Registre-se, ainda, que o recurso especial não constitui via adequada para transformar o Superior Tribunal de Justiça em terceira instância revisora da necessidade de produção de prova em caso concreto. A análise cabível nesta Corte restringe-se à correta interpretação da legislação federal, não alcançando a rediscussão da utilidade da perícia contábil pretendida nem a reavaliação da urgência processual afirmada pela parte.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: de100a49-5220-4dae-a264-1aec33ea7cb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178744 - RS (2026/0051215-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FELICE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
		LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
		PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS COSTA LOCH - RS061470B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de perícia contábil em ação que busca a anulação de auto de infração e o afastamento da exigência do PIS e da Cofins sobre valores decorrentes de acordo de *hold back*. No Tribunal *a quo*, não foi conhecido o recurso.

II - A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 988, segundo a qual: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

III - Demandaria reexame das circunstâncias fáticas e processuais da causa, especialmente quanto à complexidade da controvérsia tributária, à utilidade e indispensabilidade da prova contábil pretendida, à suficiência dos elementos já constantes dos autos e à presença ou não de urgência apta a justificar o cabimento imediato do agravo de instrumento. Tal exame é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

IV - Também incide a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do

Documento eletrônico VDA60247477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:32
Código de Controle do Documento: 15f469ea-691f-4ebc-b4c7-20dc959d77c9

Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Embora o recurso especial tenha sido interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, o óbice sumular é igualmente aplicável quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. No caso, a Corte de origem observou o entendimento firmado no Tema n. 988 do STJ, que admite a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC apenas em situações excepcionais, quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

V - Não se constata, portanto, violação do art. 927, III, do CPC. Ao contrário, o acórdão recorrido expressamente considerou o Tema n. 988 do STJ e concluiu que o caso concreto não se amoldava à hipótese excepcional de recorribilidade imediata. A mera discordância da recorrente quanto à avaliação feita pelo Tribunal de origem não autoriza a abertura da instância especial.

VI - Registre-se, ainda, que o recurso especial não constitui via adequada para transformar o Superior Tribunal de Justiça em terceira instância revisora da necessidade de produção de prova em caso concreto. A análise cabível nesta Corte restringe-se à correta interpretação da legislação federal, não alcançando a rediscussão da utilidade da perícia contábil pretendida nem a reavaliação da urgência processual afirmada pela parte.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Felice Automóveis Ltda. contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de perícia contábil em ação que busca a anulação de auto de infração e o afastamento da exigência de PIS e COFINS sobre valores decorrentes de acordo de hold back, incentivo varejo e reembolso publicidade, sob o argumento de que tais verbas não constituem receitas, mas sim reembolsos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão interlocutória que indeferiu a realização de prova pericial é recorrível por agravo de instrumento, considerando a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

Documento eletrônico VDA60247477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:32
Código de Controle do Documento: 15f469ea-691f-4ebc-b4c7-20dc959d77c9

> III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A decisão que indeferiu a realização de prova pericial não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC.
>
> 4. Não se verifica urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação, condição para a aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 988).
>
> 5. O indeferimento da produção de prova pericial, no caso concreto, não traduz a urgência necessária para atrair a incidência do entendimento consolidado no Tema 988 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO: 6. Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração, a recorrente afirmou, nas razões do recurso especial, que buscou o prequestionamento da matéria.

Nas razões do recurso especial, Felice Automóveis Ltda. alegou violação dos arts. 464, 927, III, e 1.015 do CPC, sustentando, em síntese, que a prova pericial contábil seria essencial ao deslinde da controvérsia tributária de origem e que, por isso, estaria configurada a urgência necessária ao cabimento do agravo de instrumento, à luz da tese firmada no Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça.

A União – Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, ao fundamento de que a controvérsia demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos.

No agravo, Felice Automóveis Ltda. sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sob o argumento de que a pretensão recursal envolveria apenas revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido. Reitera a necessidade da perícia contábil e alega que o acórdão recorrido teria violado o entendimento firmado no Tema n. 988 do STJ.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Documento eletrônico VDA60247477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:32
Código de Controle do Documento: 15f469ea-691f-4ebc-b4c7-20dc959d77c9

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> Nesse cenário, o i. julgador afirma que a aferição da alegada essencialidade da produção da prova, no caso concreto, não compete ao Tribunal Superior, além do que exigiria a incursão no contexto fático probatórios dos autos, atraindo ao caso a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Alem disso, afirmou que a decisão de origem está conforme o entendimento firmado pelo STJ no tema 988/STJ, não havendo que se falar na violação ao art. 927, III, do CPC.
>
> [...]
>
> No caso, a pretensão do recurso excepcional visa obter o pronunciamento dessa Corte a partir dos parâmetros delineados pelo acórdão da e. 1ª Turma do TRF4ª Região, que evidenciam que, no caso, está configurada a urgência que enseja a aplicação da taxatividade mitigada para o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, nos termos da tese fixada no tema 988/STJ, ante a essencialidade da produção de prova pericial contábil para a análise da questão controvertida no processo principal, de natureza tributária complexa, já que visa a anulação de Auto de Infração e Processo Administrativo nº 11000-768.889/2023-47, quanto a exigência de PIS/COFINS sobre valores decorrentes de acordo hold back, incentivo varejo e reembolso publicidade.
>
> [...]
>
> Veja-se que a pretensão recursal, para o conhecimento e provimento do agravo para que seja determinada a realização da perícia contábil na origem tem a finalidade de garantir a correta avaliação dos documentos e operações contábeis, para a aferição da natureza dos valores restituídos a título de hold back, incentivo varejo e reembolso publicidade, isto é, se perfaz em elemento crucial e indispensável para a análise da pretensão, mediante exame contábil especializado a corroborar o julgamento de procedência dos pedidos feitos na inicial.
>
> [...]
>
> Esse é o entendimento que deve ser aplicado na hipótese, já que, na origem, a ação tributária visa a anulação do Auto de Infração nº 11000-768.889/2023-47 decorrente do Procedimento Fiscal nº 1010700.2023.00178, haja vista que a natureza/classificação dos valores decorrentes do acordo hold back, incentivo varejo e reembolso publicidade correspondem a reembolso, restituições e recomposições patrimoniais e não receitas, não estando sujeitas à tributação por PIS e COFINS. 489,§1º, VI do cpc.
>
> [...]
>
> Como visto, a e.1ª Turma do TRF4ª Região não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que "a decisão interlocutória que indeferiu a realização de prova não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem se verifica a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso de apelação, de modo que não pode ser atacada por meio de agravo de instrumento". Ou seja, não houve avaliação de que a prova pericial contábil é fundamental e indispensável para a análise da questão controvertida no feito principal.
>
> [...]
>
> Ou seja, no caso em exame, em que há nítida controvérsia quanto a legitimidade da exigibilidade de PIS e COFINS sobre valores decorrentes de acordo de hold back, incentivo varejo e reembolso publicidade, em razão da natureza de tais verbas, exige a análise do cenário posto em exame mediante o conhecimento técnico especializado de contador.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60247477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:32
Código de Controle do Documento: 15f469ea-691f-4ebc-b4c7-20dc959d77c9

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O agravo em recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e impugna especificamente o fundamento adotado na decisão agravada, razão pela qual passo à análise do recurso especial.

A irresignação não merece conhecimento.

O Tribunal de origem, ao não conhecer do agravo de instrumento, consignou que a decisão interlocutória que indeferiu a realização de prova pericial não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e que, no caso concreto, não se verificou urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento da questão em eventual apelação.

A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 988, segundo a qual: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso, o Tribunal de origem aplicou exatamente esse parâmetro, examinando a situação concreta e concluindo pela ausência da urgência qualificada exigida pelo precedente repetitivo. A pretensão da recorrente, a pretexto de violação dos arts. 464, 927, III, e 1.015 do CPC, busca infirmar a conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade da prova pericial e quanto à inexistência, no caso concreto, de risco de inutilidade do exame diferido da questão em apelação.

Documento eletrônico VDA60247477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:32
Código de Controle do Documento: 15f469ea-691f-4ebc-b4c7-20dc959d77c9

Essa providência, contudo, demandaria reexame das circunstâncias fáticas e processuais da causa, especialmente quanto à complexidade da controvérsia tributária, à utilidade e indispensabilidade da prova contábil pretendida, à suficiência dos elementos já constantes dos autos e à presença ou não de urgência apta a justificar o cabimento imediato do agravo de instrumento. Tal exame é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Com efeito, cabe às instâncias ordinárias, destinatárias da prova, avaliar a necessidade, utilidade e pertinência da dilação probatória, bem como aferir se eventual discussão sobre o indeferimento de prova pode aguardar o julgamento de apelação sem risco de inutilidade. A revisão dessa conclusão, na hipótese dos autos, pressupõe revolvimento do suporte fático-probatório e processual, providência vedada em recurso especial.

Também incide a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Embora o recurso especial tenha sido interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, o óbice sumular é igualmente aplicável quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. No caso, a Corte de origem observou o entendimento firmado no Tema n. 988 do STJ, que admite a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC apenas em situações excepcionais, quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Não se constata, portanto, violação do art. 927, III, do CPC. Ao contrário, o acórdão recorrido expressamente considerou o Tema n. 988 do STJ e concluiu que o caso concreto não se amoldava à hipótese excepcional de recorribilidade imediata. A mera discordância da recorrente quanto à avaliação feita pelo Tribunal de origem não autoriza a abertura da instância especial.

Documento eletrônico VDA60247477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:32
Código de Controle do Documento: 15f469ea-691f-4ebc-b4c7-20dc959d77c9

Registre-se, ainda, que o recurso especial não constitui via adequada para transformar o Superior Tribunal de Justiça em terceira instância revisora da necessidade de produção de prova em caso concreto. A análise cabível nesta Corte restringe-se à correta interpretação da legislação federal, não alcançando a rediscussão da utilidade da perícia contábil pretendida nem a reavaliação da urgência processual afirmada pela parte.

Ausente, portanto, questão federal apta ao conhecimento do recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e da conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 988 do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:32
Código de Controle do Documento: 15f469ea-691f-4ebc-b4c7-20dc959d77c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.744 / RS

Número Registro: 2026/0051215-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011559220244047103 50439447520244040000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELICE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSE CARLOS COSTA LOCH - RS061470B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELICE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA - RS052579
LUCAS PACHECO VIEIRA - RS088916
PABLO AUGUSTO LIMA MOURÃO - RS092361
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSE CARLOS COSTA LOCH - RS061470B

Documento eletrônico VDA61120971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: 521bc36f-a7c2-4c4f-a837-a4971ab9105c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: 521bc36f-a7c2-4c4f-a837-a4971ab9105c